



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019433-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO PORCEL NETO, é agravado RICARDO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36486
AG. DE INST. : 2019433-82.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Regional de Vila Prudente - 1ª Vara Cível
AGTE. : Antonio Porcel Neto
AGDO. : Juarez dos Reis Silva

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade não afastada. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 10% dos proventos de aposentadoria do executado em cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside na possibilidade de penhora de percentual dos proventos de aposentadoria do agravante, à luz do art. 833, IV, do CPC, e do princípio da dignidade da pessoa humana.

III. Razões de decidir

3. A regra geral é a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, salvo exceções expressamente previstas em lei ou quando demonstrado que a penhora não compromete o mínimo existencial do devedor.

4. No caso concreto, a renda mensal do executado é de R\$ 2.225,44, valor inferior a dois salários-mínimos, sem comprovação de que a retenção de 10% não prejudicaria sua subsistência e de sua família.

5. A parte exequente não demonstrou que a penhora pretendida não afetaria a manutenção de um padrão de vida digno ao executado.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: "É vedada a penhora de proventos de aposentadoria quando não demonstrado, de forma concreta, que a medida não compromete o mínimo existencial do devedor."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 110/111 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro de Campos do Jordão, Dr. Mateus Veloso Rodrigues Filho que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pela agravante, deferiu o pedido de penhora de 10% da aposentadoria do executado.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e não respondido (fls. 91).

Justiça gratuita concedida para fins recursais e efeito suspensivo deferido por despacho de fls. 87/88.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo agravado em face do agravante, buscando, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 11.105,26.

Na tentativa de satisfação de seu crédito, o agravante requereu a penhora do equivalente a 10% dos vencimentos da executada (fls. 105/107).

A r. decisão agravada deferiu a pretensão, nos seguintes termos:

“Vistos.O pedido de constrição de verbas previdenciárias comporta parcial guarida.Não se olvida a impenhorabilidade insculpida no art. 883, IV, do Código deProcesso Civil.A exequente demonstrou, no curso do processo, a inexistência de outros benssuscetíveis de constrição, de modo a conduzir a excussão patrimonial do modo menosoneroso aos executados, e, por essa razão, postulou a constrição de percentual incidentesobre verba salarial, de caráter alimentício.A impenhorabilidade instituída em lei não é absoluta, comportando análiseminuciosa caso a caso, sob pena de frustrar o cumprimento de obrigação também amparadapelo ordenamento jurídico.Na hipótese em apreço, o crédito do exequente deriva de contrato de locação,cujos frutos igualmente se destinam à manutenção da locadora.É óbvio que a verba destinada ao pagamento dessa obrigação seria custeadapelos salários ou proventos dos executados, porquanto não encontrados outros bens para aexcussão patrimonial.E disso não pode este discordar. Logo, seria de todo injusto admitir que semtenham íntegros os salários, sem

qualquer dedução, ao mesmo tempo em que denota o cerceamento da exequente ao colhimento dos frutos dos serviços prestados. Nesse sentido: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Embora o art. 833, IV, do NCPC, reze ser impenhorável o salário, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevalecimento do princípio da efetividade. 3. O caráter alimentar do salário, assim, deve ser analisado casuisticamente, cabendo ao devedor comprovar que a medida prejudicará seu sustento. 4. Assim, por ora, de se deferir o pedido de penhora sobre 20% do salário do codevedor, que deverá, se quiser afastá-la ou reduzir seu percentual, apresentar ao douto juízo "a quo" provas de incapacidade de saldar, ainda que parceladamente, a dívida. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 2012534-10.2021.8.26.0000, Re. Des. Melo Colomby, j. 03/03/2021, 14ª Câmara de Direito Privado). No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVENTO DE APOSENTADORIA. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE PRESERVE A DIGNIDADE DO DEVEDOR. Pretensão à reforma de decisão que deferiu o desbloqueio de apenas 30% dos proventos de aposentadoria recebidos pela recorrente. A regra da impenhorabilidade salarial não caracteriza direito absoluto e deve ser compatibilizada com o direito de crédito, desde que não viole o princípio constitucional da dignidade, garantindo a subsistência do devedor. Mitigação da impenhorabilidade adotada pelo STJ. Precedentes deste TJSP. No caso em apreço, não ficou demonstrado que a penhora de 30% do provento acarretaria ofensa à dignidade da executada, em que pese estar acometida por doença grave. Decisão mantida. Recurso não provido. (AI 2033447-13.2021.8.26.0000, TJSP; Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 22/04/2021, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2021). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 1. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual das verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 2. Na espécie, não se constata a alegada divergência, haja vista que o aresto recorrido e o acórdão paradigma estão no mesmo sentido. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EREsp: 1934570 SP 2021/0121495-7, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2023). Importante ressaltar a tese recentemente acolhida em julgamento tomado perante a 32ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. Vale dizer que, à luz do Tema nº 1.153 no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a dívida oriunda de sucumbência judicial não ostenta o caráter alimentício previsto no art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, a constrição de verbas salariais ou previdenciárias pode ser mitigada, desde que assegurada a subsistência do executado. Confira-se: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de

sentença. Honorários advocatícios. Deferimento de pedido de penhora de percentual de proventos de aposentadoria recebidos pelos executados. Verba de natureza alimentar. Exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC. Retorno dos autos para juízo de retratação na forma do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil - Entendimento definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Tema nº 1.153. Honorários advocatícios de sucumbência não se enquadram na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC. Julgado que não pode ser mantido com base na exceção à impenhorabilidade - Readequação do acórdão ao Tema nº 1.153. Juízo de retratação que não impõe o afastamento da penhora. Possibilidade de manutenção da penhora sob outro fundamento. Impenhorabilidade mitigada. Preservação de montante que assegure a dignidade do devedor e de sua família. Precedentes do STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, sem modificação do julgado, retificada a fundamentação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22076773420218260000 São Paulo, Relator: Claudia Menge, Data de Julgamento: 26/11/2024, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2024). Assim, a penhora sobre o montante de 10% (dez por cento) dos subsídios de aposentadoria do executado afigura-se suficiente e adequada ao paulatino adimplemento da obrigação, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ante o exposto, defiro o requerimento do exequente e determino o depósito judicial mensal da importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre os proventos de aposentadoria do executado acima qualificado, até o limite do débito de R\$ 11.577,02, calculado em junho/24. Requisite-se providências ao INSS para depositar mensalmente em juízo o percentual acima especificado, em 5 (cinco) dias. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como ofício, competindo ao exequente instruir o expediente com cópias necessárias ao seu cumprimento e posteriormente comprovar nos autos a entrega, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se."

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese que a sua única renda recebida é de sua aposentadoria, no valor de R\$ 2.225,44 e o importe de 10% sobre o total é um valor alto levando em consideração que não recebe outras rendas e a medida é extrema e contraria o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Requer a reforma.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Primeiramente deve-se ponderar o cabimento do presente

agravo de instrumento, diante do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, o art. 833, inciso IV, do CPC, estabelece que são impenhoráveis:

“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no 3º.”

O sistema jurídico ampara a prevalência da dignidade humana como vetor interpretativo máximo, vedando a adoção de medidas que ofendam ou impeçam a manutenção do mínimo existencial.

Entretanto, não existem direitos absolutos.

A questão da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar é um desses direitos aparentemente absolutos que, contudo, admite exceção.

Aliás, é a própria lei processual que excepciona a impenhorabilidade, como visto na parte final do § 2º do art. 833, acima transcrito.

O C. STJ já se debruçou sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A

interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.582.475 - MG, Corte Especial, Ministro Benedito Gonçalves, 03/10/2018).

Da simples leitura, é possível verificar que os salários, proventos de aposentadoria e todas as demais verbas de natureza alimentar perdem essa característica e, por conseguinte, tornam-se penhoráveis, se houver apreciação concreta de que os valores não interferem de modo significativo na manutenção da pessoa do devedor e de sua família.

O objetivo da lei não é simplesmente blindar o devedor que não possui outros bens ou outra fonte de renda, mas sim garantir que suas obrigações sejam pagas, ainda que em forma diferente da pactuada originalmente, garantindo-se também o direito do credor, mas sem deixar o devedor desamparado.

Não é possível pretender que não haja qualquer interferência no salário, já que o simples fato de uma pessoa se obrigar a algum pagamento já acarreta um potencial diminuição patrimonial, pois deverá dispor de alguma parte da renda para adimplir a obrigação voluntariamente contraída.

No entanto, no caso em tela, *prima facie*, não há como reconhecer a presença de tais requisitos excepcionais, revelando-se inócua

a penhora nos termos pretendidos.

Isso porque, *in casu*, não há provas de que a penhora de proventos de aposentadoria do agravante, ainda que seja em 10%, não prejudique a sua subsistência.

O extrato do INSS acostado aos autos (fls. 12/13) demonstra que a renda mensal do devedor é de R\$ 2.225,44.

Efetuada as contas, não atinge nem 02 salários-mínimos.

Por sua vez, o agravado não comprovou que a penhora de 10% desse valor não interferiria na manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno.

Aliás, instado a se manifestar em contraminuta, o agravado se manteve inerte, conforme certidão de fls. 91.

Por esta razão, a relativização da impenhorabilidade pelo C. Superior Tribunal de Justiça não incide ao caso concreto ora analisado.

Ademais, tal verba se refere exclusivamente aos proventos do agravante, sendo, portanto, impenhorável.

Nesse sentido o entendimento dessa E. Câmara:

MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL - Inadmissibilidade no caso concreto - Parte agravada que recebe proventos inferiores a dois salários mínimos, vivendo no limite da miséria, ausente demonstração de outras rendas – Penhora de qualquer percentual violaria o princípio da dignidade humana e o da preservação do mínimo existencial - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2027568-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (g.n.).

RECURSO – Razões recursais limitadas a impugnar a última decisão proferida nos autos – Ausência de preclusão – Recurso conhecido. EXECUÇÃO – Salário – Impenhorabilidade – Art. 833, IV, do CPC – Penhora de percentual – Possibilidade, além das exceções previstas no art. 833, § 2º, do CPC – Situação excepcional – Entendimento do STJ nesse sentido – Hipótese dos autos, todavia, que não a autoriza, porque qualquer constrição sobre a

remuneração do executado prejudicaria sua subsistência –
Prevalência do direito à dignidade humana – Decisão reformada –
Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2370105-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão
Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos
Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de
Registro: 28/02/2025) (g.n.).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão
que indeferiu a penhora de 10% ou mais sobre o benefício
previdenciário do executado, ora agravado. Descabimento. Apesar
da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade do salário (ou
outras verbas de natureza alimentar) em determinadas hipóteses
aceitas pela jurisprudência, a análise deve se dar casuisticamente e,
no caso dos autos, as peculiaridades justificam a impossibilidade
de penhora sobre qualquer percentual. Decisão mantida. Recurso
desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2280743-42.2024.8.26.0000; Relator
(a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.).

Deve-se, portanto, ser reformada a r. decisão hostilizada,
por se tratar de verba salarial e necessária para sobrevivência, sendo
impenhorável, pois, eventual constrição que não preserve a dignidade da
parte devedora, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão
de vida digno em favor do agravante e de seus dependentes, devendo
prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, deve ser reconhecida a impenhorabilidade
do vencimento do agravante, determinando-se o afastamento da penhora de
percentual do benefício auferido pelo agravante.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator